



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000778-49.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante SANDRA CRISTINA BOSSOLO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000778-49.2024.8.26.0474

Apelante: Sandra Cristina Bossolo do Nascimento

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: Vara única de Potirendaba

MM juiz sentenciante: Dr. Marco Antônio Costa Neves Buchala

Voto nº 04866

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. SERVENTUÁRIA DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL APOSENTADA. REAJUSTE DE PROVENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação visando o reajuste de proventos de aposentadoria em 11,08%, correspondente à variação do IPC-FIPE a partir de 2016, alegando manutenção do equilíbrio atuarial e existência de recursos financeiros.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao reajuste de 11,08% em seu benefício previdenciário a partir de janeiro de 2016, apesar do alegado desequilíbrio atuarial causado pela redução dos repasses de emolumentos pela Lei Estadual nº 15.855/2015.

III. Razões de Decidir. 3. A Turma Especial de Direito Público fixou a tese de que os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016, independentemente do desequilíbrio financeiro causado pela legislação estadual. (Tema 52 de IRDR) **4.** A decisão de primeiro grau não está em conformidade com a tese fixada no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0001060-71.2024.8.26.0000.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A tese fixada no Tema 52 de IRDR tem efeito vinculante e deve ser observada, nos termos do art. 927, III, do CPC. Na fixação dos honorários deve ser observado o preceito estabelecido no enunciado da Súmula nº 111, do C. STJ, que foi ratificado no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.105/STJ.

Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.393/70, art. 12 e 51; Lei Estadual nº 14.016/2010; Lei Estadual nº 15.855/2015; Lei nº 16.346/2016; CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; CPC, art. 927, III,

Jurisprudência Citada: STJ: Súmula nº 111 e Tema Repetitivo nº 1.105.

TJSP, IRDR Tema nº 52; TJSP, Apelação / Remessa

Necessária 1004122-31.2023.8.26.0132; Remessa
Necessária Cível 1003991-22.2022.8.26.0575

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 94/103, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação (fls. 110/121), sustenta a autora que, nos termos dos arts. 12, *caput* e parágrafo único, e 51, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.393/70, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/10. Os Benefícios da Carteira devem ser reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE. Porém, em 2016, o IPESP deliberou congelar temporariamente o reajuste de 2016, como também elevar as contribuições do percentual de 5,5% para 11% sobre os benefícios. Apesar de ter sido aprovada a Lei nº 16.346/2016, retornando as contribuições previdenciárias à 5,5%, não houve a recomposição do reajuste retido em 2016 (11,08%). Argumenta que a ADI nº 4420 reconheceu a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 3º e seu § 1º, da Lei Estadual nº 14.016/10, garantindo a responsabilidade do Estado de São Paulo pela saúde financeira da Carteira das Serventias. Aduz que a Carteira possui superávit, devendo ser reajustado seus proventos.

Contrarrazões a fls. 127/130.

É o Relatório.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça pelo juiz de primeiro grau. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

No caso dos autos, a Autora pleiteia o reajuste de seus proventos de aposentadoria na alíquota de 11,08%, correspondente à variação do IPC-FIPE, a partir de 2016, afirmando a existência de manutenção do equilíbrio atuarial e de recursos financeiros para tal fim.

Com efeito, a Lei Estadual nº 14.016/2010 deu nova redação ao artigo 12 da Lei Estadual nº 10.393/1970, estabelecendo que os benefícios devem ser reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPCFIPE dos últimos doze meses, condicionado à prévia demonstração da manutenção do equilíbrio atuarial e à existência de recursos financeiros disponíveis:

Artigo 12 - Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPCFIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período. Parágrafo único - O reajuste de que trata o "caput" deste artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.

Artigo 51 - O IPESP deverá contratar anualmente serviços de cálculo atuarial, que deverão ser apresentados até o mês de setembro de cada ano, bem como auditoria contábil dos demonstrativos financeiros. Parágrafo único - Sempre que, em decorrência do cálculo atuarial anual, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, o Superintendente do IPESP deverá proceder conforme previsto no artigo 69 desta lei, sem prejuízo da suspensão imediata da aplicação de novos reajustes aos benefícios já concedidos, de que trata o artigo 12 desta lei, bem como da concessão de novos benefícios.

Verifica-se, portanto, que a concessão do reajuste configura mera expectativa de direito, isso porque nos termos do parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 10.393/70, o reajuste "(...) somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial (...).

Com o advento da Lei Estadual nº 15.855/2015, houve a redução do repasse de emolumentos para a Carteira de Previdência de 13,157894% para 9,157894% (artigo 3º), acarretando a suspensão do reajuste dos benefícios previdenciários de janeiro/2016 e o aumento da alíquota de contribuição de 5,5% para 11%, ante do desequilíbrio da Carteira.

Sobreveio a edição da Lei Estadual nº 16.346/2016, que aumentou o repasse da receita proveniente dos emolumentos dos serviços extrajudiciais e gerou um reequilíbrio financeiro da Carteira, possibilitando a redução da alíquota de contribuição e a retomada dos reajustes anuais.

A Lei Estadual nº 16.346/2016, entrou em vigor somente 90 dias após sua publicação, ocorrida em 30/12/2016, o que fundamentaria a conclusão de que eventual reequilíbrio atuarial se deu somente durante o exercício de 2017, sem alterar a situação relativa ao ano de 2016 (art. 2º).

Ocorre que a questão foi recentemente enfrentada pela Turma Especial de Direito Público que julgou, em novembro de 2024, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0001060-71.2024.8.26.0000 (Tema 52) e fixou a seguinte tese:

“Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP, fazem jus ao reajuste de 11,08%, a partir de janeiro de 2016, pois o argumento de desequilíbrio financeiro e abalo à saúde financeira do fundo para tal exercício não pode ser aceito, pois foi causado pelo próprio Estado, com a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015, que reduziu os repasses para tal Carteira”.

No julgamento do mérito do Tema 52, do IRDR, a Turma Especial considerou que o Estado ao editar a Lei nº 15.855/2015, reduzindo o repasse dos emolumentos para a Carteira de Previdência deu causa ao desequilíbrio, redução de receita e subtração do reajuste e, com a alteração do cenário, com a superveniência da Lei nº 16.346/2016, que aumentou o repasse de custas geradas pelos serviços notariais e registrais para a Carteira de Previdência, gerando um reequilíbrio financeiro, deveria ter reajustado o

benefício dos aposentados, no percentual de 11,08%, referente ao IPC-FIPE acumulado no ano de 2015, preservando, assim, o equilíbrio financeiro, como o fez quando aumentou as alíquotas de contribuição no ano de 2015.

O v. acórdão do IRDR ainda rechaçou os argumentos do IPESP e da Fazenda, de que não há direito ao regime jurídico e de que simplesmente observaram a lei são superficiais e não podem ser aceitos, pois não adentram na questão concreta que levou ao desequilíbrio financeiro e impediu o reajuste de 2016.

Tratando-se de decisão com efeito vinculante e que deve ser observada pelos Magistrados e Tribunal, nos termos do art. 927, III, do CPC, deve ser aplicado ao caso concreto, o entendimento da Turma Especial de Direito Público

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária proposta por Márcio Fornari contra o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (Ipesp) e outro, visando à recomposição dos reajustes legais de seu benefício previdenciário, aplicando-se o índice de 11,08% a partir de janeiro de 2016, com as diferenças mensais, acrescidas de juros e correção monetária. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao reajuste de 11,08% em seu benefício previdenciário a partir de janeiro de 2016, apesar do alegado desequilíbrio atuarial causado pela redução dos repasses de emolumentos pela Lei Estadual nº 15.855/2015. III. Razões de Decidir: 3. A sentença de primeiro grau foi mantida, pois a Turma Especial de Direito Público fixou a tese de que os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016, independentemente do desequilíbrio financeiro causado pela legislação estadual. 4. A decisão de primeiro grau

está em conformidade com a tese fixada no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0001060-71.2024.8.26.0000. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016.** 2. O desequilíbrio financeiro alegado não impede a concessão do reajuste. Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.393/70, art. 12 e 51; Lei Estadual nº 14.016/2010; Lei Estadual nº 15.855/2015; Lei nº 16.346/2016; CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; CPC, art. 932, IV, "c". Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003991-22.2022.8.26.0575; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de cobrança proposta por funcionário aposentado, contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado de São Paulo, visando ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste anual de 2016, na fração de 11,08%, aplicado a partir de janeiro de 2016, com correção monetária e juros de mora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016, diante do alegado desequilíbrio financeiro do fundo. III. Razões de Decidir 3. **O IRDR Tema nº 52 desta Corte fixou que o reajuste de 11,08% é**

devido, pois o desequilíbrio financeiro foi causado pelo próprio Estado com a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015. 4. A Lei Estadual nº 16.346/2016 reequilibrou financeiramente a Carteira, permitindo a retomada dos reajustes anuais. 5. Necessidade da limitação da incidência da verba honorária às parcelas atrasadas até a prolação da r. sentença. IV. Dispositivo e Tese 6. DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apenas para limitar a incidência da verba honorária às parcelas atrasadas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111/STJ, ratificada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.105/STJ. Tese de julgamento: 1. Os aposentados e pensionistas têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016. 2. A verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença. Legislação Citada: Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei Estadual nº 10.393/70, arts. 12, 13 e 51; Lei Estadual nº 15.855/2015; Lei Estadual nº 16.346/2016; EC nº 113/21. Jurisprudência Citada: TJSP IRDR Tema nº 52; TJSP, Apelação Cível 1037728-64.2021.8.26.0053, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1001206-04.2022.8.26.0053, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20.05.2024 (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004122-31.2023.8.26.0132; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (g.n.)

Devido o reajuste, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a ação, com a condenação dos réus para implementação do reajuste de 11,08%, a partir de 2016.

Deverão os réus arcar com a diferença dos reajustes, observada a prescrição quinquenal, sobre os proventos mensais, inclusive 13º salário. As parcelas deverão ser reajustadas desde os respectivos vencimentos, com base no tema 810 do STF e EC 113/21, a partir de sua vigência, sendo devidos os juros de mora desde a citação. Deverá, ainda, ser

implementado o citado reajuste para as parcelas vincendas.

Com a inversão da sucumbência, necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Tendo em vista a iliquidez da sentença, os honorários devem ser arbitrados após a sua liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Na fixação dos honorários deve ser observado o preceito estabelecido no enunciado da Súmula nº 111, do C. STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”, que foi ratificado no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.105/STJ: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*.

No momento da fixação dos honorários, não deve ser considerada majoração pela atuação recursal, em razão do julgamento recente do Tema 10549, de recurso repetitivo pelo STJ, que por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento fixando a seguinte tese: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator